PROJETO DE LEI Nº 8939/2017

Modifica a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, que autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências, para permitir à PETROBRAS a transferência parcial, a terceiros, de áreas contratadas no regime de cessão onerosa, e modifica a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com o objetivo de esclarecer a hipótese de aplicação do regime privado aos consórcios operados por estatais.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº \triangle DE 2018

(Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA)

Art. 1º A Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica a União autorizada a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, dispensada a licitação, ou às empresas constituídas sob as leis brasileiras, na forma do § 8º do presente artigo, mediante licitação, o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, em áreas não contratadas localizadas no pré-sal.

- § 1º A Petrobras ou as empresas constituídas sob as leis brasileiras, na forma do § 8º do presente artigo, terão a titularidade do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos produzidos nos termos do contrato que formalizar a cessão definida no caput.
- § 2º A cessão original de que trata o caput não poderá exceder a 5.000.000.000 (cinco bilhões) de barris equivalentes de petróleo, exceto se a Petrobras e a União acordarem limite diverso na hipótese de se verificar que a Petrobras é credora da União na revisão do contrato original.

§ 3° (...)

§ 6º A Petrobras ou as empresas constituídas sob as leis brasileiras, na forma do §8º poderão negociar e transferir a titularidade do contrato da cessão de que trata o caput, desde que sejam observadas as seguintes condições:

62

II - os respectivos volumes de barris equivalentes de petróleo, observado o limite inicial de que trata o § 2º do art. 1º, no caso da cessão à Petrobras, e observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - as condições para a realização da revisão da cessão original de que trata o § 20 do art. 1º, a partir de um fluxo de caixa descontado, que deverá considerar as melhores práticas de finanças corporativas para a avaliação de projetos de investimento, a existência de prejuízos fiscais acumulados pela Petrobras e, entre outras variáveis, as seguintes premissas:

- a) os preços de mercado, a especificação do produto da lavra;
- b) o tratamento, para fins tributários, de ativos, passivos, receitas, custos, despesas, ganhos, perdas, rendimentos e bônus de assinatura em moeda corrente nacional, de maneira coerente com os registros nos demonstrativos financeiros e fiscais da Petrobras, conforme definido pela legislação tributária brasileira, assegurando-se que o bônus de assinatura, devidamente ajustado pelo resultado da revisão da cessão original, deverá ser amortizado fiscalmente, em moeda corrente nacional.
- c) consistência entre os cenários de curvas de produção e custos, conforme previstos nos Plano de Desenvolvimento a serem utilizados como referência;
- d) revisão dos índices e dos termos do compromisso de conteúdo local de acordo com a regulação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis vigente à época da entrada em vigor desta Lei.
- § 1º Não é aplicável a limitação de volumes prevista no § 2º do art. 1º para a hipótese prevista no § 8º do art. 1º, devendo ser fixado pela União o tempo de duração do contrato.
- § 2º O contrato de cessão original de que trata o § 2º do art. 1º e sua revisão deverão ser submetidos à prévia apreciação do Conselho Nacional de Política Energética CNPE.
- § 3º Na revisão do contrato de que trata o inciso V deste artigo, o volume máximo de barris equivalentes de petróleo definido no § 2º do art. 1º poderá ser reduzido, aumentado ou eliminado, por acordo entre as partes e como mecanismo de pagamento de valores devidos por uma parte à outra.

Art. 4º O exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata esta Lei será realizado pela Petrobras ou pelas empresas que vierem a receber a outorga nos termos do § 8º do art. 1º, por sua exclusiva conta e risco.

Parágrafo único. A ocorrência de acidentes ou de eventos da natureza que afetem a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbanetos fluidos, nas áreas de

C'

A partir de 2014, entretanto, se verificou a redução drástica da capacidade financeira da Petrobras, o que acabou por ocasionar uma grande freada nas rodadas de licitação das áreas do pré-sal, já que a Petrobras não estava mais em condições financeiras de figurar como operadora obrigatória em todos os novos projetos, já que não teria como suportar os altíssimos investimentos necessários para tais projetos.

Foi por essa razão que o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.365, de 29 de novembro de 2016, pela qual foi extinta a obrigatoriedade de a Petrobras atuar como operadora do regime de Partilha de Produção, criando, por outro lado, o direito de preferência para a estatal, que lhe confere a possibilidade de selecionar as áreas de atuação que lhe pareçam mais atrativas, consorciando-se com outras empresas privadas para o desenvolvimento conjunto dos projetos selecionados a partir do exercício do direito de preferência.

A flexibilização do modelo de Partilha de Produção advinda da edição da Lei 13.365 se mostrou fundamental para o sucesso das diversas rodadas de licitação promovidas pela ANP nos anos seguintes, que bateram recordes seguidos de arrecadação de bônus e de compromissos de investimentos, com a volta ao Brasil das maiores petrolíferas privadas do mundo, que formaram consórcios entre si ou com a Petrobras.

A diversificação das petrolíferas que atuam no Brasil é chave fundamental para o crescimento dessa indústria, que é tão relevante para o desenvolvimento nacional, na medida em que afasta a dependência da Petrobras e até mesmo a fortalece, assegurando a divisão de riscos e de investimentos com outros atores privados.

Vive-se, portanto, um grande momento da indústria petrolífera nacional, que merece ser fomentado por meio de novas e significativas alterações ao modelo legislativo moldado em 2010, que não mais se coaduna à realidade.

Nesse contexto, duas alterações legislativas se destacam. A primeira delas visa a permitir que outras petrolíferas, e não apenas a Petrobras, atuem sob o regime da Cessão Onerosa, o que garantirá ao país um aporte imenso de investimentos enquanto o petróleo ainda servir como fonte importante de energia para o mundo. A segunda alteração legislativa visa a garantir que as petrolíferas que venham investir no Brasil, seja no regime de cessão onerosa, seja em outro regime permitido em lei, possam seguir as regras típicas da indústria em todo o mundo, que reflitam as melhores práticas internacionais.

Em relação ao primeiro aspecto, o Projeto de Lei 8.939/2017 andou muito bem, merecendo, entretanto, algumas inclusões em seu texto com o objetivo de se prever a possibilidade de a União vir a licitar áreas que eventualmente sejam devolvidas pela Petrobras, no próprio regime de Cessão Onerosa. É sabido que a Petrobras descobriu volumes superiores àqueles contratados (5 bilhões de barris de óleo equivalentes). A possibilidade de a União vir a outorgar estas áreas a

2

trazermos para o texto legal premissas alinhadas à legislação nacional e às melhores práticas da indústria, o processo de revisão estará revestido por mais segurança jurídica, em atenção ao interesse público nacional.

Com as modificações acima sugeridas, espera-se um crescente interesse por parte das petrolíferas internacionais em investir no Brasil, considerando o grande potencial econômico das áreas em cessão onerosa, o que permitirá à Petrobras manter-se estável no curso de sua recuperação econômica, tão bem descrito pelo Deputado José Carlos Aleluia no Projeto de Lei 8.939/2017.

Com essa nova forma de investimento no Brasil no setor de Óleo e Gás, os investidores passarão a enxergar o país como um ambiente seguro, do ponto de vista regulatório, para realização de investimentos, o que pode trazer impactos positivos até mesmo em áreas do setor regidas por outros regimes jurídicos, como a concessão e a partilha de produção.

Se do ponto de vista regulatório a alteração pretendida trará inúmeros benefícios para o país, este deve vir acompanhado pela alteração da Lei 13.303, de 30 de junho de 16, para que se assegure que o modelo jurídico de associação em consórcio, amplamente adotado pela indústria internacional, seja fortalecido no Brasil. Com efeito, na realidade da indústria do petróleo, as petrolíferas se reúnem em consórcio e acordam entre si regras claras de contratação de bens e serviços, garantindo que todas as consorciadas possam votar para decidir quais fornecedores serão contratados para o exercício das atividades necessárias para a exploração e produção de petróleo e gás.

As regras de contração de bens e serviços pelos consórcios de exploração e produção são espelhadas em modelos contratuais internacionais, que consolidaram uma boa prática de governança que faz parte da própria cultura do setor em todo o mundo.

Por exemplo, cabe citar que o modelo adotado pela Indústria de Óleo e Gás adota uma modalidade equiparada ao convite para dar início ao seu processo de consulta ao mercado e, ao final do processo de contratação, há a deliberação por todos os consorciados quanto à celebração do contrato com o fornecedor vencedor. Nessa modalidade, tanto o operador quanto os não-operadores podem indicar fornecedores - que todos entendam capazes de prestar o serviço ou fornecer o bem — formando uma lista de fornecedores ou prestadores de serviços a serem convidados a apresentar propostas. Ademais, é realizado um processo competitivo visando à obtenção da proposta mais vantajosa.

A prática internacional observada pelos consórcios na indústria do petróleo respeita princípios como, por exemplo, o do critério objetivo, da transparência, economicidade e eficiência, em harmonia com os princípios gerais que norteiam as contratações públicas previstos na Constituição Federal.

Ocorre que essa boa prática é afastada pela interpretação literal do artigo 1º, § 5º, da Lei 13.303/16, que pode ser entendido como uma barreira à aplicação

10

EMPHO

do texto original do Projeto de Lei, busca atrair vultosos investimentos no setor de Óleo e Gás ao País, assim como visa a garantir à Petrobras, sociedade de economia mista criada para desenvolver, dentre outras, atividades de exploração e produção de hidrocarbonetos, a possibilidade de atuação em condições de paridade com demais concorrentes no setor.

Sala das Sessões, ____ de ___

JOSÉ/CARLOS ALELUIA Deputado Federal - DEM/BA

CAPITÃO ALGUSTO

BETINNO TELES-PS BS